# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Despacho de Julgamento ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Piacatu**
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

**Câmara Municipal de Piacatu**
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**Despacho de Julgamento**

**Pregão Eletrônico 11/2025 -.**
**Processo Administrativo: 61/2025**
**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
**IMPUGNANTE: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital "PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2025", que tem por objeto o *"REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO (CORRETIVA E PREVENTIVA) DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E CAMINHÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS/SP e também os cedidos ao Município; prestados por rede credenciada, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) / NFC (Near-Field Communication) ou similar e disponibilização de rede credenciada; compreendendo orçamento dos materiais e serviços para aprovação pela Administração Pública Municipal, de forma a garantir a operacionalização da frota do Município de Piacatu/SP, devendo a mercadoria ser entregue de forma fracionada, de acordo com as necessidades do Município, apresentada pela empresa* **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Em suma, a impugnante apresenta discordância quanto à tecnologia de pagamento por aproximação, requerida por meio de (Radio- Frequency Identification) RFID ou NFC (Near-Field Communication), detalhadas não só no objeto, como também nos itens do Termo de Referência, em razão da exigência supostamente direcionar a contratação para um seleto grupo de empresas, frustrando a competitividade e impedindo a obtenção da melhor proposta para a administração.

Aduz também, que a escolha pela referida tecnologia possibilita a ocorrência de fraudes e onera a administração, de modo que um sistema tecnológico via web se apresenta como a melhor solução.

Sustenta que a exigência de indicação de preposto com atendimento presencial na sede na Contratante quando solicitado induz a ilegalidade do ato convocatório, em que pese a previsão contida no artigo 118 da Lei 14.133/21.

De acordo com seu entendimento há exigências exacerbadas de qualificação econômica financeira quando exige um capital social ou patrimônio liquido de 10% sobre o valor do estimado, o que representa R$ 200.000, (duzentos mil reais).

No mesmo sentido tenta demonstrar que a limitação a taxa de rede credenciada interfere na livre negociação entre a contratada e as credenciadas por se tratar de terceirização de serviços, devendo ser excluído o Item 3.3.3 do Edital de Convocação, por entender ilegal parametrização da taxa.

Defende seu entendimento em algumas jurisprudências anexadas na peça de impugnação, sem prejuízo de artigos de leis e da CF.

Assim, com base em suas argumentações requereu: a) recebimento da impugnação; b) a permissão de participação de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensam o uso de cartão magnético; c) alteração da exigência cumulada de comprovação capital social e apresentação de índices de forma alternativa; e) exclusão do item 3.3.3 visando ampliar a competitividade; ao final seja remetida à autoridade superior;

Este é o breve relato.

**DO MÉRITO**

De pronto e antes de qualquer digressão sobre a matéria discorrida na Impugnação ora apreciada, importante destacar que todo procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Anhumas buscar atender ao princípio da legalidade, da transparência e da isonomia entre os licitantes.

Logicamente, que também está convergido no mesmo sentido o *interesse público* baseado numa contratação que atenda ao anseio da administração municipal.

Neste diapasão, consoante com as justificativas da contratação, verifica-se que o Município de Anhumas busca modernizar suas contratações públicas, com intuito atribuir maior eficiência, proteção e controle dos serviços a serem prestados. Pois assim dispõe, o Termo de Referência:

*"A contratação em tela, não se restringe ainda unicamente à prestação de serviços de manutenção automotiva em geral. Trata-se da contratação de um serviço visando ao aumento da eficiência no tocante à manutenção dos veículos utilizados no cumprimento das atribuições do Município de Anhumas de maneira a obter um controle padronizado sobre os serviços contratados/prestados.*

*Em consonância com a visão de futuro desta Administração, que almeja* ***modernidade, eficiência, proteção à informação e controle dos serviços prestados****, para atender suas atribuições constitucionais, através desse formato de contratação os órgãos/entidades terão importante instrumento gerencial e principalmente operacional."*

E é nesse sentido que o Município de Anhumas optou pela contratação de sistema técnico por aproximação – RFID/NFC – tendo em vista ser a modernização dos datados cartões magnéticos ou microprocessados, assim como outrora ocorreu com os pagamentos via ticket ou recibo de papel.

A modernidade da tecnologia RFID/NFC é reconhecida, inclusive, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão 671/2020, assim destacou: *"a incorporação de chips RFID (Radio Frequency Identification – Identificação*

*por Radiofrequência) viabiliza a automação de processos, reduzindo custos e melhorando seu desempenho e sua confiabilidade.*"

No mais, é sabido que esse tipo de contratação ganhou força com o advento da pandemia da COVID-19, na medida em que afasta o contato humano das transações, evitando-se aglomerações e propagação do vírus.

Além da questão sanitária, o uso de tecnologia por aproximação, fixada nos veículos da frota, por meio de TAG'S autoadesivas, impede o que se conhece por "jogo de cartões", em que há a utilização de um mesmo cartão (que deveria ser pessoal e intransferível), por diversos veículos e funcionários, o que abre margem para fraudes e escândalos de desvios, conforme se encontra em diversos sites de busca.

A segurança da TAG reside em sua fixação, que é feita dentro do para-brisas do veículo, e construção, na medida em que a etiqueta é autodestrutiva quando retirada. Assim, a utilização de TAG's garante que apenas o veículo orçado em ordem de serviço seja direcionado a oficina e receba a manutenção.

Assim, não há que se falar em tecnologia superior via WEB, pelo fato de que a TAG se apresenta como um segundo grau de segurança, além do sistema informatizado, pelas razões já expostas.

Ademais, trata-se de poder discricionário da Administração em escolher e optar por um certo tipo de serviço ou produto que melhor atenda suas necessidades ou expectativas, cabendo aos fornecedores do ramo compatível com objeto licitado se adequarem aos moldes pretendidos pelo Poder Público.

Lado outro, não se pode aceitar a alegação da Impugnante de que a exigência de preposta com atendimento presencial seria fato restritivo de participação na licitação em epigrafe, até mesmo porque, toda empresa possui representante ou preposta para solução de problemas e duvidas oriundas do contrato.

Ademais, a própria lei de licitações em seu artigo 118 é precisa em determinar que o contratado deverá manter preposto aceito pela Administração, inclusive, consigna em relação a execução do contrato.

Portanto, dentro do princípio da legalidade.

No mesmo sentido, a previsão de capital social ou patrimônio liquido de 10% sobre a previsão de estimativa do contrato mostra-se totalmente dentro lei.

Isto porque, o artigo 69 da Lei 14.133/21 prevê expressamente tal possibilidade de exigência, "in verbis":

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**(...)**

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Desta feita, sem maiores delongas nada de restrito na referida exigência do Edital de Convocação, estando dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aliás, tal exigência se revela de uma forma de segurança para uma contratação eficaz e licita, uma vez que a futura contratada receberá recursos financeiros do ente público e repassará para as credenciadas, que não caso de não efetividade do repasse, as responsabilidades podem surgir, devendo assim haver algum tipo de previsão mínima para a garantia da contratação segura por parte do Poder Público.

Registra-se, que em relação a limitação da taxa entre as credenciadas a providencia é mais do que licita, máxime porque, é sabido que empresas sem lastro financeiro e de confiabilidade no mercado tem concedido descontos exagerados para o Poder Público e posteriormente repassam esses "pseudos descontos" nas taxas ajustadas com as credenciadas, que ao final cobram tais custos nos preços dos produtos ofertados para os Municípios.

Assim, o que a princípio se mostra vantajoso para a administração na verdade não passa de um engodo, onde o Poder Público no preço final do produto é embutido taxas exacerbadas e incompatíveis com o valor do produto no mercado vigente.

Desta sorte, a única maneira segurança de evitar descontroles nos descontos durante a disputa de lances é parametrizar as taxas cobradas das credenciadas, evitando assim que as mesmas sejam embutidas no preço do item por parte dos comerciantes, sem contar na inibição de novas credenciadas que queiram aderir ao sistema de gerenciamento de frotas.

Logo, a administração deve lançar mãos de meios de controle e segurança quando de suas contratações futuras, com vistas sempre em manter o melhor preço do produto adquirido no mercado de manutenção de frotas.

Neste compasso, a Administração **dentro do seu pode discricionário pode determinar o mínimo de potencia que pretende para um equipamento por exemplo ou o tipo de serviço que entende ser de grande valia para a execução dos serviços em prol dos administrados.**

É certo, que tal escolha não significa restrição ou direcionamento de marcas ou modelos, mas tão e somente adquirir um produto que realize um determinado serviço no menor tempo possível. **Isto se chama EFICIENCIA.**

Alias, o princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma

Administrativa.

Nesta vertente, faz-se necessário ter uma frota com condições adequadas para executar minimamente rápido os serviços de sua competência. Por isso, uma potencia mínima e que esteja disponível no mercado de máquinas pesadas vigente.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada **para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.**

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

**“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002,p. 83).**

A autora ainda acrescenta que **“a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito” ... (Di Pietro, 2002, p. 83).**

Já Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

**“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 1996,p. 90).**

Sendo assim, tanto sob a ótica técnica do objeto licitado quanto sob a ótica jurídica do certame em nenhum momento é possível detectar direcionamento ou restrição de participação de licitantes que dê origem de suspensão do procedimento.

Nesse sentir, sobre suposto direcionamento do objeto para as empresas que detém a tecnologia impugnada, tal argumentação não merece prosperar, na medida em que o universo de empresas que atuam nas contratações públicas, com a utilização da tecnologia RFID/NFC é vasto, podendo-se citar grandes conhecidas no mercado, como a BAMEX, SEM PARAR, PRIME e SODEXO, além de diversas empresas locais, como a GESTOX.

De outra banda, quanto a obtenção da melhor proposta, conforme é mandamento do lei de licitação , é importante frisar que a vantajosidade da contratação não se resume ao menor preço ofertado, mas sim aquele que também apresenta maior eficiência e probidade para o devido atendimento ao interesse público, ou seja, a proposta que apresenta o melhor custo benefício, sem afastar aos anseios e pretensões da administração municipal.

Caso se admita à licitação, propostas que carregam a utilização de tecnologia inferior, ou não superior a aquela ora requerida, o Município de Piacatu deixará de observar a eficiência, segurança e modernidade, devidamente detalhado acima, ao custo de uma oferta “mais barata”, que contenha tecnologia inferior, obsoleta, e que abre margem para ocorrência de fraudes.

Assim, não há que se falar em prejuízo para a Administração, na medida em que a proposta mais vantajosa compõe série de elementos, não se limitando apenas ao menor preço, como já explicitado.

Por todo o exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 buscou tão somente atender ao interesse público, aderindo a modernidade tecnológica das etiquetas RFID/NFC, que trazem mais segurança e eficiência, evitando-se fraudes e desvios, fatos estes que não foram convencidos do contrário pela impugnante.

**DA DECISÃO**

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, não sendo a motivação satisfatória, tendo em vista a maior vantajosidade ao Município de Piacatu, é que **recebo** a impugnação oposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, posto que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR O PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme as razões expostas, mantendo-se inalteradas as exigências do Edital e a data da sessão.

Registre-se e Publique-se.

Piacatu, 08 de abril de 2025.

**MARIA RITA LOPES RAMOS**
**Pregoeira Oficial**

.....